



Número: **0837678-69.2024.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Consulta, Financiamento do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUÍ (REU)			
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63154 484	09/09/2024 07:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0837678-69.2024.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO(S): [Consulta, Financiamento do SUS]
AUTOR: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
Nome: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
Endereço: Avenida Deputado Ulisses Guimarães, 3015, - lado ímpar, Promorar, TERESINA - PI - CEP: 64027-330

REU: ESTADO DO PIAUI
Nome: ESTADO DO PIAUI
Endereço: Avenida Senador Area Leão, 1650, Sede da procuradoria do Estado do Piauí, Jóquei, TERESINA - PI - CEP: 64049-110

DECISÃO O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE** em face do **ESTADO DO PIAUÍ**.

A FMS alega que o Estado implementou um novo sistema de marcação de consultas e exames (Hydra) de forma abrupta e desorganizada, desconsiderando o banco de dados existente e os agendamentos prévios no Gestor Saúde.

Alega que em razão da mudança, pacientes estão sendo informados do cancelamento de seus atendimentos, afetando diretamente cerca de 144.477 pessoas.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o Estado restabeleça imediatamente a agenda de consultas, exames e procedimentos aos pacientes de Teresina, nas datas e horários inicialmente definidos.

Instado a se manifestar o Estado do Piauí alega estar em curso uma “transição planejada e estruturada” entre sistemas, com a “migração gradual de dados”, “treinamento de equipes”, “cooperação institucional”.

Sustenta que a Gestão Plena do Sistema Municipal, instituída pela NOB-SUS 01/96 e pela Portaria nº 2.203/1996 do Ministério da Saúde, não confere ao município o poder de regular unilateralmente todos os serviços de saúde em seu território, especialmente aqueles prestados por unidades estaduais, estabelecendo apenas uma gestão compartilhada e pactuada entre os entes federativos, respeitando-se a autonomia de cada esfera de governo.

Ressalta a necessidade de pactuação entre os entes federativos e que o Estado possui competência para gerir suas próprias unidades de saúde.

A FMS reforça o pedido liminar e declara que não há qualquer migração de dados em curso, justamente porque, como também afirmado na inicial, autor e réu vinham tratando do assunto de forma administrativa, analisando a possibilidade da celebração de um acordo, para só após sua assinatura haver transferência de dados.

Breve relato. Decido.

O cerne da questão diz respeito a suposta mudança realizada unilateralmente pelo Estado do Piauí no sistema de marcação de consultas e exames, sem a devida continuidade e integração com o banco de dados pré-existente gerido pelo Município de Teresina, afetando diretamente milhares de pacientes piauienses.

De acordo com a FMS a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí informou que a partir de 05/07/2024 todo o ambulatório de consultas especializadas, exames e cirurgias

ofertados nos hospitais estaduais localizados no município de Teresina-PI serão gerenciados através do Sistema de Regulação Estadual (Hydra), ou seja, toda a oferta ficará disponível de maneira exclusiva através do sistema regulador do Estado (Hydra) para todos os 224 municípios do Estado do Piauí.

Inicialmente destaco que a relação entre Municípios e Estados no Sistema Único de Saúde (SUS) é regida por princípios constitucionais e regulamentada por normas infraconstitucionais, visando garantir a organização descentralizada, o atendimento integral e a participação da comunidade na gestão do sistema. Essa organização é amparada por diversos dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) e a Lei nº 8.142/1990, que estabelecem as normas para o funcionamento do SUS e o relacionamento entre os entes federativos.

Por sua vez, a concessão de tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifica-se a presença de ambos os requisitos. A **probabilidade do direito** resta evidenciada pelos documentos anexos a inicial, notadamente o Ofício nº 9669/2024/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC de 21/06/2024, do Secretário de Saúde do Piauí para o Presidente da FMS, onde informa a mudança do agendamento de consultas e exames dos hospitais do Estado; o Ofício nº 156/DG/HPMPI/2024 no qual o diretor geral do HPMPI solicita ao Diretor de Regulação Controle Avaliação e Auditoria (DRCAA) as providências legais quanto ao cancelamento do agendamento de consultas e exames pelo sistema SUS – Gestor Saúde; diversas reclamações na Ouvidoria relatando problemas na realização de consultas já agendadas pelo Gestor Saúde (ID 61645070; 61645072), que demonstram a alteração unilateral realizada pelo Estado.

Quanto ao **perigo de dano**, está configurado pela interrupção do atendimento de milhares de pacientes, alguns dos quais necessitam de consultas e procedimentos médicos urgentes

A atuação unilateral do Estado do Piauí, ao implementar o sistema Hydra sem a devida continuidade e integração com o banco de dados pré-existente (Gestor Saúde), afeta diretamente milhares de pacientes piauienses, causando prejuízos imediatos à continuidade dos serviços de saúde.

A continuidade da atual situação pode acarretar danos irreparáveis à saúde e à vida desses pacientes, configurando risco concreto e iminente.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente reconhecido que, em casos que envolvem o direito fundamental à saúde, a vedação à concessão de liminares contra a Fazenda Pública (art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992) deve ser mitigada, especialmente quando há risco de perecimento do direito. Cito o precedente:

"É perfeitamente possível a concessão de liminar de cunho satisfativo contra a Fazenda Pública considerando-se a relevância excepcional do objeto, como na hipótese dos autos, em que a ação visa à tutela do direito à saúde." (STJ, REsp nº 1473661-GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 23/06/2017).

Assim, diante da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao ESTADO DO PIAUÍ que providencie, o restabelecimento da agenda de consultas especializadas, exames e procedimentos a pacientes de Teresina, nas datas e horários inicialmente definidos, regulados via sistema de**

regulação municipal (sistema Gestor Saúde) às unidades hospitalares estaduais situadas na capital, bem como a utilização da fila de espera de pacientes existentes no Gestor Saúde que aguardam consultas nos hospitais estaduais, ficando o agendamento e formação de fila de pacientes sob o sistema HYDRA condicionado ao completo exaurimento do contingente de pacientes já agendados e da fila de espera existente.

Intime-se pessoalmente o Secretário de Saúde do Estado do Piauí para ciência e cumprimento da decisão.

Cite-se o ESTADO DO PIAUÍ para integrar a relação jurídica processual e, querendo, contestar os termos da presente ação, no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Estadual para emissão de parecer, nos termos do artigo 178, I, do CPC.

Cumpra-se com urgência.

1. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

3. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de**

a c e s s o a b a i x o , a c e s s a n d o o s í t i o



<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  : Documentos

associados ao processo

TERESINA-PI, 8 de setembro de 2024.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina